



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Apresentação: 11/02/2020 20:01

**EMP n.4/0**

**PROJETO DE LEI Nº 6438 DE 2019.**  
**(Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6.438 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os profissionais previstos nos incisos I, II, VI e XIII do caput do art. 6º poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

.....  
.....

“Art.6º.....  
.....

XIII – agentes de segurança do Sistema Socioeducativo

.....

§ 1º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XIII do caput poderão portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de sua atividade profissional, conforme previsto no regulamento desta Lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

§ 1º-A O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos profissionais a que se referem os incisos I, II, III, VI, XII e XIII do caput.

.....

§ 4º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, V, VI, XII e XIII do caput, ao exercerem o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º-A Os profissionais a que se referem os incisos III, VII, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput, ao exercerem o direito previsto no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

.....

“Art. 6º-A Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e XIII do caput do art. 6º, que tenha sido transferido para a reserva remunerada ou que tenha se aposentado conservarão a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, desde que se submetam, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que de que trata o inciso III do caput do art. 4º.”

Art. 2º o §2º do art. 11 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Art. 3º o art. 28 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XIII do caput do art. 6º desta Lei.

..... (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A alteração do inciso XIII no Art. 6º no projeto visa a atender algumas peculiaridades no que tange a adequação do termo usado para se referir aos agentes de segurança socioeducativos.

Os Agentes de Segurança Socioeducativos exercem atividades semelhantes aos dos, hoje, policiais penais como escoltas, inclusive interestaduais, vigilâncias das dependências externas de suas unidades além de seus profissionais sofrerem constantemente atentados e ameaças contra suas vidas, inclusive quando esses profissionais passam para a inatividade, portanto o porte de armas para esses profissionais deve ser particular, nacional e tido como prerrogativa da função tendo em vista toda a complexidade que envolve a vida funcional destes servidores.

A inclusão do inciso XIII no § 1º do Art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, no intuito de defender sua integridade física e de seus familiares, nos casos em que as frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções são concretizadas. Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao Artigo 124, inciso VI, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

A inclusão do inciso XIII no § 2º do Art. 11 se justifica em razão de a isenção do pagamento de taxas ser uma forma de viabilizar o acesso ao



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

A inclusão do inciso XIII no caput do art. 28 se justifica pelo fato de muitos agentes, com menos de vinte e cinco anos de idade, ingressarem no Sistema Socioeducativo. Por não haver dispositivo legal que proíba o cidadão, com menos de 25 anos de idade, de ingressar nos quadros de agente socioeducativo, a inserção desse inciso no art. 28 faz se necessária, porquanto esses agentes desempenham as mesmas atribuições daqueles que têm mais de 25 anos e, assim, padecem dos mesmos riscos de morte. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal qual fora garantido aos demais integrantes citados neste artigo.

Cabe observar que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade; que têm consciência de que as medidas do Sistema são muito complexas; que a natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do adolescente para o convívio social, que devem ser trabalhadas a prevenção e negociação de conflitos diuturnamente, que têm a consciência de que a prioridade absoluta é a integridade física e mental dos menores infratores. Contudo, não se deve olvidar de que os servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores, motivo pelo qual são alvos diretos daqueles que não querem cumprir as medidas impostas pelo Poder Judiciário.

As atribuições dos agentes socioeducativos são atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta de adolescentes em conflito com a lei do Sistema Socioeducativo, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes infratores, bem como a integridade física das instalações das unidades, garantindo a segurança dos socioeducandos, visitantes e servidores em exercício nas unidades, assegurando o cumprimento das medidas socioeducativas, atuando como orientador, realizando escoltas externas dos adolescentes, atuando diretamente na restrição da liberdade dos adolescentes infratores, disciplinando-os e impondo lhes alguns limites. Isto se faz necessário tendo em vista o perfil daqueles que ingressam no Sistema Socioeducativo, na maioria das vezes sem qualquer noção de convivência social harmônica e respeitosa.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Do contrário, não estariam recebendo qualquer reprimenda judicial. Enfim, tais atribuições geram um conflito intenso entre os infratores e os servidores, e na visão dos adolescentes os agentes são seus inimigos e que na primeira oportunidade precisam ser exterminados, o que é facilmente explicado, tendo em conta o público alvo da política em tela. O adolescente não entende o caráter impessoal do trabalho do agente e têm aversão a esses servidores. O número de ameaças contra esses profissionais é assustador, existem diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores. Como citado, a atitude desses jovens é facilmente explicada, o que não se pode explicar é a ausência de suporte material aos agentes de Estado, designados para cumprir essa missão tão árdua e complexa.

Há de ressaltar que o Sistema Socioeducativo não é composto por crianças, mas por adolescentes e adultos, entre 12 e 21 anos de idade, com fichas criminais de grande magnitude como: homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestro. Enfim, diversos outros atos infracionais análogos a crimes. Existem jovens com inúmeros registros de passagens pela polícia, psicopatas capazes de matar de forma cruel qualquer pessoa que não lhes sejam afim.

Outro ponto crítico e de atuação dos servidores em tela é o serviço de escolta de jovens infratores, realizado diuturnamente. Via de regra, é feito sem qualquer meio de segurança, sem armamento ou até mesmo um simples colete balístico. A omissão estatal neste quesito é gritante. Casos amplamente divulgados provam a ocorrência de resgates armados com vítimas fatais. É justamente na escolta que existe a possibilidade do adolescente ser resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência, visto que tais atividades são, em sua maioria, realizadas no local onde residia o jovem antes de pertencer ao Sistema Socioeducativo, ou no local onde o delito foi praticado. Vale ressaltar que as escoltas às vezes são realizadas durante a madrugada em locais que o agente desconhece.

O panorama de violência praticada por jovens no Brasil é muito preocupante, a cada dia o número de crimes graves vem aumentando consideravelmente e no Distrito Federal não podia ser diferente. Dados do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, levantados pelo Governo do Distrito Federal-GDF, mostram que os adolescentes submetidos à medida de internação praticaram atos gravíssimos ou cometeram atos inflacionais graves de forma reiterada.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Apresentação: 11/02/2020 20:01

EMP n.4/0

Hoje quando as entidades representativas dos servidores do Sistema Socioeducativo promovem movimento paredistas, muitos deles em razão de buscar melhores condições de trabalho, tanto o Ministério Público quanto o judiciário já os reconhece como atividade referente a segurança pública. Segundo o MP e o Judiciário em seus pedidos de ilegalidade de greve as funções desempenhadas pelos Agentes Socioeducativos são correlatas as atividades policiais, militares e armadas, sendo assim só estamos ratificando o que todos já conhecem e reconhecem que o Sistema Socioeducativo é atividade de segurança pública e os Agentes Socioeducativos peças importantes em toda essa engrenagem que necessitam da proteção do Estado.

Senhores parlamentares as agressões, ameaças e homicídios sofridas pelos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. Diante dos fatos concretos explicitados, está comprovado que esses jovens atentam contra a segurança e o estado de paz social do país, bem como contra a vida dos servidores e seus familiares.

Impende ressaltar ainda que, num Estado Democrático de Direito, é obrigação estatal fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si mesmo e a seus familiares de ameaças iminentes e concretas. Tendo em vista que essas ameaças nada mais são do que consequência da atuação desses servidores, a fim de efetivar as determinações legais e constitucionais impostas aos entes Estatais.

Ante o exposto, resta configurada a necessidade da aprovação do porte de arma de fogo para esses profissionais que sofrem inúmeras ameaças de morte e que trabalham diretamente com adolescentes e jovens adultos que possuem alto grau de comprometimento com o mundo do crime.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2020.

**JOÃO CAMPOS**  
**Vice-líder do Republicanos**